

PARECER N.º 60 /2014

I. Do Pedido

O Gabinete do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) o projeto de proposta de lei que estabelece o regime do arrendamento apoiado para habitação e regula a atribuição de habitações nesse regime.

A CNPD emite parecer ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD).

II. Da Apreciação

Analizado o projeto de diploma remetido à CNPD constata-se que o mesmo cumpre, em geral, as exigências legais no que ao regime de protecção de dados e privacidade diz respeito.

Subsistem, contudo, alguns aspetos que não se encontram acautelados, razão pela qual a CNPD formula nos seguintes termos as recomendações que, na sua perspetiva, garantem o pleno cumprimento do quadro legal em vigor.

No artigo 7º, n.º 3, do projeto de diploma, encontra-se prevista a possibilidade de o senhorio, para efeitos de *«avaliar a situação e decidir sobre o acesso (...) à atribuição de habitação ou à manutenção do arrendamento»*, poder *«solicitar os elementos de prova que considere necessários»*.

A norma em análise não define, desde logo, quais *«os elementos de prova»* que, em concreto, se mostram *«necessários»* ao senhorio, para que este possa avaliar e decidir sobre a atribuição de habitação arrendada ou a sua manutenção.

A referida norma é, igualmente, omissa em relação à pessoa/entidade junto de quem são solicitados os tais *«elementos de prova»* e em que condições.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Neste sentido, esta norma não cumpre o princípio da finalidade e adequação dos dados, previstos no artigo 5º, n.º1, alínea b) e alínea c), respetivamente, da LPD, não sendo, por isso, possível aferir da pertinência e adequação da informação face à finalidade do tratamento.

O artigo 24º regula as questões relativas à atualização e revisão da renda, estabelecendo o seu n.º 4 a obrigação de entrega por parte do arrendatário ao senhorio dos elementos que «(...)este solicite para o efeito(...)».

O legislador não define e, nessa medida, não delimitou o universo dos «elementos» que o senhorio pode solicitar, deixando aparentemente ao livro arbítrio do senhorio a possibilidade de serem solicitados todos os dados que este entender no contexto referido.

Ora, determina o princípio da adequação dos dados que os «*elementos solicitados*» só possam ser os que se mostram pertinentes e adequados à prossecução da finalidade para que são recolhidos, no caso, a finalidade é a da atualização e revisão da renda (cf. artigo 5º, n.º1, alínea c), da LPD).

Assim, o senhorio só pode solicitar os elementos que se mostrem necessários e adequados à análise e decisão sobre eventual revisão ou manutenção da renda.

A norma em questão deve, assim, ser reformulada.

O artigo 25º determina na sua alínea a) que são obrigações do arrendatário efetuar as comunicações e prestar as informações ao senhorio obrigatórias «*nos termos legais e contratuais*».

Ora, a comunicação aqui prevista constitui um tratamento de dados sujeito ao cumprimento dos requisitos legais exigidos no artigo 7º, n.º 2, da LPD, por incidir sobre informação relativa à vida privada do arrendatário e do seu agregado familiar. Deste modo, só é possível ao senhorio aceder a informações que digam respeito àqueles desde que diploma legal (lei formal) determine nesse sentido ou, em alternativa, o titular dos dados tenha dado o seu consentimento.



Atendendo a que o consentimento é nos termos do artigo 3º, n.º 1, alínea h), uma manifestação de vontade livre, específica e informada, o consentimento eventualmente prestado pelo arrendatário e pelos membros do agregado familiar não é relevante, por não poder ser considerado livre, na medida em que caso não consintam em facultar a informação ficarão sujeitos a que o senhorio não celebre contrato.

A Lei é a solução que resta, tendo sido, aliás, a adotada pelo legislador, conforme decorre do disposto no artigo 6º, n.º 2, do diploma em análise.

Termos em que não se compreende a inclusão da expressão «*contratuais*» no artigo e alínea em análise, quando apenas é lícito ao senhorio solicitar a informação que nos termos da presente lei (e não nos termos do contrato) o legislador tenha expressamente definido.

O artigo 27º prevê como causa de «*cessação do contrato por renúncia*» a situação em que «*os registos de fornecimento de serviços essenciais, nomeadamente de água e eletricidade, evidenciarem a ausência de gastos com consumo por parte do agregado familiar*».

Por sua vez, dispõe o artigo 34º, n.º 2 que «*as empresas de fornecimento de água, gás e eletricidade devem prestar às entidades locadoras a informação que estas lhes solicitem sobre os consumos relativos aos respetivos fornecimentos em relação a um dado prédio ou fração autónoma*».

A primeira observação a fazer diz respeito à utilização do advérbio «*nomeadamente*» que, na perspetiva da CNPD, deve ser retirado, tendo em conta que o artigo 34º delimita, e bem, o universo de entidades junto das quais as informações podem ser pedidas e, nessa medida, delimita o tipo de consumos.

Depois, resulta da redação proposta a possibilidade de as entidades locadoras acederem a informação sensível dos seus arrendatários e membros do agregado familiar.



Com efeito, a informação relativa aos consumos de água, gás e eletricidade junto das entidades com quem os serviços foram contratualizados, enquadra-se no conceito de vida privada previsto no artigo 7º, n.º 2, da LPD.

A obrigação que recai sobre as referidas entidades de prestarem a informação, quando instadas pelas entidades locadoras nesse sentido, constitui um desvio da finalidade inicial para a qual os dados foram recolhidos e obtidos junto dos seus titulares pelas prestadoras dos serviços de eletricidade, água e gás, cuja conformidade com a CRP e a lei, em especial a LPD, importa aferir.

Estatui o artigo 5º, n.º1, alínea b), da LPD que os dados devem ser «*recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades*».

Por sua vez, dispõe o artigo 7º da LPD, que o tratamento de dados sensíveis, como acontece no caso em análise, é proibido, exceto se, desde logo, for permitido por «*disposição legal*».

À primeira vista, poderia considerar-se que o requisito previsto no artigo 7º, n.º 2, se encontra preenchido pela norma do diploma em análise que estabelece a obrigação de comunicação dos consumos de água, gás e eletricidade do arrendatário e membros do agregado familiar pelas empresas fornecedoras destes serviços essenciais (cf. artigo 34º, n.º2, da proposta de lei).

Contudo, a natureza da informação a prestar e as implicações e intromissões que a mesma assume na vida privada do(s) arrendatários e membros do seu agregado familiar determinam que se proceda a uma análise mais profunda desta questão.

Para tal importa proceder à análise da norma onde o mesmo se encontra refletido, por forma a aferir se a obrigação decorrente do artigo 34º, n.º2, da proposta de lei pode ser considerada fundamento de legitimidade para que as entidades fornecedoras dos serviços aí previstos comuniquem a informação às entidades locadoras.

Nesta questão em concreto, a posição da CNPD acompanhará de perto o Parecer n.º 3/2013, de 2 de abril de 2013<sup>1</sup>, do Grupo de Trabalho de Proteção de Dados do Artigo

<sup>1</sup> Disponível em [http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf)



29<sup>o</sup>, na medida em que é feita uma análise exaustiva e de fundo sobre o princípio da limitação da finalidade em proteção de dados, dando orientações sobre os aspetos a ter em consideração na verificação do seu cumprimento pelos diferentes Estados Membros da União Europeia, a qual deve ser feita sempre numa perspetiva casuística.

O princípio da limitação da finalidade desempenha um papel crucial na aplicação da legislação de proteção de dados, uma vez que constitui um pré-requisito para outras exigências relativas à qualidade dos dados, incluindo a adequação, a relevância e a proporcionalidade e a atualização dos dados recolhidos, a par da conservação dos dados. Este princípio contribui para a transparência e certezas jurídicas e visa a proteção dos titulares dos dados através do estabelecimento de limites aos responsáveis pelos tratamentos, quanto ao modo como os seus dados podem ser tratados.

O artigo 5º, n.º 1, alínea b), da LPD exige a verificação de dois requisitos cumulativos para que se possa considerar o princípio da limitação da finalidade cumprido, a saber:

- a) *os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e ;*
- b) *não podem ser tratados de modo incompatível com a finalidade que determinou a recolha.*

A finalidade do acesso pelas entidades locadoras ou da comunicação pelas entidades prestadoras de certos serviços essenciais (água, gás e eletricidade) é determinada e explícita, pois decorre do texto proposto que a sua obtenção e posterior utilização visa a renúncia do contrato por parte do arrendatário.

Quanto aos requisitos da «legitimidade» e da «compatibilidade» ou «incompatibilidade», a mesma conclusão não poderá ser retirada.

---

<sup>2</sup> Grupo criado ao abrigo do artigo 29º da Diretiva 95/46/CE, de 26 de outubro, o qual é composto por representantes das autoridades de proteção de dados de cada Estado-Membro, por representantes da autoridade ou autoridades criadas para as instituições e organismos comunitários, bem como por um representante da comissão europeia.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

A) Da «legitimidade da finalidade»

Proc. 9103/2014

6

Para que se considere a finalidade «*legítima*» não basta a verificação dos fundamentos jurídicos previstos nos artigos 5º, n.º1, alínea b) e 7º, n.º2, ambos da LPD. É, igualmente, necessário que a finalidade esteja de acordo com todas as disposições legais em termos gerais.

O direito à habitação do próprio e da sua família é um direito social, devendo o Estado adotar uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria (cf. artigo 65º, n.º1 e n.º3, da Constituição da República Portuguesa – doravante, CRP).

O diploma ora em análise visa substituir o regime da renda apoiada atualmente em vigor pelo Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

O regime de renda apoiada tem por objeto todas as habitações destinadas a arrendamento de cariz social, sendo, por isso, destinatários dessas habitações famílias mais carenciadas e outras pessoas que se encontram em situações de grande vulnerabilidade (vítimas de violência doméstica e idosos).

Por força da opção legislativa refletida no artigo 34º, n.º2, do projeto de diploma, estas pessoas «*vulneráveis*» vão ver devassada a sua vida privada, de modo potencialmente discriminatório e claramente desproporcional.

Senão vejamos.

Os dados pessoais que estão em causa são dados relativos aos consumos de água, eletricidade e gás. Esta informação é na aceção do artigo 7º, n.º2, da LPD, informação sensível, subsumível ao conceito de vida privada, na medida em que permite, desde logo, estabelecer um perfil de consumo do arrendatário e dos membros do seu agregado familiar.

Por outro lado, o acesso por parte do senhorio à informação que se encontra na posse das empresas, assim, sem mais, para efeitos de renúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário, constitui um procedimento discriminatório.

Os arrendatários visados pelo regime de renda apoiada encontram-se numa situação fragilizada e diminuída em virtude de vicissitudes da sua vida pessoal, muitas vezes



instável e com contornos complexos, e que, portanto, carecem de proteção reforçada dos seus direitos.

Este mecanismo legal de renúncia do contrato de arrendamento, que opera a partir da inexistência de consumos da água, eletricidade e gás, é uma restrição ao direito à habitação para famílias carenciadas e em situações de especial vulnerabilidade.

O artigo 26º, n.º2, da CRP, determina que *«a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusiva (...) de informações relativas às pessoas e famílias»*.

Daqui resulta uma garantia concreta do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar prevista no n.º 1 do mesmo preceito constitucional.

Se, em abstrato, é admissível que a ponderação político-legislativa dos interesses e valores em causa conduza a estabelecer-se uma restrição à privacidade dos cidadãos carenciados, como contrapartida de certos apoios sociais, essa restrição não pode deixar de ter um específico fundamento explicitado no próprio diploma que preveja tal opção. E essa restrição tem de ser feita com todas as garantias de não discriminação, de segurança e de utilização exclusiva para esta finalidade. O que aqui não acontece.

Na verdade, embora se possa compreender a necessidade de o senhorio, neste concreto contexto, verificar se a finalidade para que é celebrado o contrato de arrendamento está efetivamente a ser prosseguida, a CNPD não pode deixar de manifestar estranheza que este acesso a dados da vida privada seja o elemento decisivo (ou exclusivo, na medida em que os supostos restantes requisitos cumulativos são, em rigor, passos procedimentais sucessivos) na verificação das condições de manutenção do contrato.

Não se prever um outro facto, cuja ocorrência indiciasse não estar a ser cumprida a finalidade do contrato (do apoio social), que possa justificar o acesso a informação sensível como esta, faz com que se encarem todas pessoas beneficiárias deste apoio como potencialmente incumpridoras. O que, considerando a especial situação económico ou social em que se encontram, acentua o potencial discriminatório desta opção legislativa.

Ademais, algumas das categorias de beneficiários precisam de ver a sua privacidade efetivamente protegida – tome-se como exemplo, as vítimas de violência doméstica.



Quanto mais informação pessoal sobre elas for comunicada, maior é o risco que justificou precisamente a concessão deste apoio social, ou seja, o risco da sua localização por terceiros ou do conhecimento de aspetos da sua vida privada revelados pelos dados de consumo (por exemplo, se a pessoa vive acompanhada). Com o que se perde a garantia de não discriminação (negativa) da pessoa.

Acresce que, como adiante se refere, não está estabelecida uma regra sobre o ulterior acesso por terceiros a esta informação – o que contribui para aumentar o potencial discriminatório do acesso a esta informação pelos senhorios.

Esta prerrogativa também constitui na perspetiva da CNPD um mecanismo desproporcional.

O princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18º da CRP estatui que a restrição dos direitos, liberdade e garantias só pode existir nos casos expressamente na CRP, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»*.

Temos, assim, subjacente a este princípio três sub-princípios, a saber: princípio da adequação, princípio da necessidade e princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

A prerrogativa das entidades locadoras de solicitarem os consumos de água, gás e eletricidade dos seus arrendatários a entidades prestadoras desses serviços parece-nos abusiva, desproporcional e contrária à dignidade humana, se pensarmos que o universo de visados são todos os arrendatários e membros do agregado familiar e que podem existir situações de falta de consumo em resultado de falta de pagamento – o que neste tipo de arrendamento não será de todo improvável acontecer dada a condição sócio ou económica da generalidade dos arrendatários –, e não por não uso permanente da habitação.

Tendo presente estas duas situações, a medida não se mostra adequada e idónea a atingir o fim visado pela lei, ou seja, não é idónea a permitir concluir que os baixos consumos são resultado necessário do não uso permanente da habitação (não existe uma relação direta de causa-efeito entre a verificação de um facto e a consequência jurídica que lhe está associada). Até porque o facto de existirem consumos não

significa que o contrato esteja a ser cumprido. De facto, a habitação pode não estar a ser usada por quem celebrou o contrato.

De igual modo, a medida não reveste a natureza de necessária ou indispensável, porquanto se afigura poderem ser usados outros mecanismos menos intrusivos para os direitos e liberdades dos arrendatários.

Com efeito, decorre da atual redação proposta do artigo 34º do projeto de diploma que as entidades locadoras podem solicitar às entidades prestadoras dos serviços essenciais (gás, eletricidade e água), todos os consumos de todos os seus arrendatários e membros do agregado familiar, sem mais.

Ora, parece-nos demasiado intrusivo, constituindo uma devassa da vida privada dos arrendatários e seus familiares sem qualquer fundamento jurídico-constitucional, que relativamente a todos possam ser pedidos todos os consumos, e não só em relação àqueles relativamente aos quais existam concretas condições de facto que indiquem que a casa não está a ser usada/habitada.

B) Da proibição de «*uso incompatível com a finalidade que determinou a recolha*»

Este requisito determina uma limitação no uso posterior da informação, pelo que, por força dessa limitação, impõe-se que seja feita a distinção entre o posterior uso da informação que seja «compatível» e o «incompatível».

Para estes efeitos, deve ser feita uma «avaliação da compatibilidade» do uso posterior da informação face à finalidade inicial, na qual devem ser tidos em consideração os seguintes fatores:

- a) A relação entre as finalidades em causa (inicial e a posterior);
- b) O contexto em que os dados pessoais foram recolhidos e as expectativas razoáveis dos titulares dos dados quanto ao uso posterior da sua informação;
- c) A natureza dos dados pessoais e o impacto do seu tratamento posterior nos titulares dos dados;
- d) As medidas de segurança adotadas pelo responsável para assegurar o tratamento justo e prevenir o impacto indevido nos titulares dos dados.

Quanto à análise do primeiro dos fatores indicados, começamos por afirmar que as entidades prestadores de serviços de gaz, eletricidade e água procedem ao registo dos consumos, desde logo, para poderem faturar a prestação do serviço.

Analizando a relação entre esta finalidade, que é a inicial, com a finalidade posterior, que é a da utilização dos consumos de água, eletricidade e gaz para aferir do não uso da habitação pelo arrendatário ou agregado familiar, conclui-se que entre ambas não existe uma relação de proximidade ou conexão, antes pelo contrário, existe uma grande diferença que as distancia, na medida em que não surge como passo lógico que os consumos que servem para faturação possam ser comunicados e considerados, por si só, elementos determinantes para manutenção ou cessação do contrato de arrendamento.

No que toca ao segundo fator – contexto em que os dados pessoais foram recolhidos e as expectativas do titular dos dados quanto ao tratamento posterior dos seus dados –, importa considerar a natureza da relação entre o responsável e o titular dos dados, no caso entre as entidades locadoras/senhórios e os arrendatários e membros do seu agregado familiar.

Assim, não podemos deixar de considerar que não é exetável que o titular dos dados possa depreender que da sua relação com as entidades prestadoras serviços resulte a comunicação prevista, tanto mais que, como se referiu já, pode acontecer que não existam consumos de água, luz e/ou eletricidade, não em consequência do não uso da habitação de modo permanente, mas em resultado da sua incapacidade económica para ter acesso e/ou manter os referidos serviços essenciais.

A manter-se a redação proposta não existem outras alternativas para o titular dos dados, ou para o terceiro a quem os dados são solicitados, a não ser a de disponibilizar «os consumos».

E, por último, o impacto que o tratamento posterior pode ter na esfera jurídica do titular dos dados, uma vez que a consequência jurídica, direta e necessária, sem possibilidade de mediante outro tipo de prova se demonstrar que a habitação está ser



efetivamente usada, é a de o senhorio ter acesso aos consumos e, caso sejam inexistentes, haver lugar à cessação do contrato e à perda da habitação.

Relativamente à ponderação do fator natureza dos dados e o impacto que o seu tratamento posterior possa ter no titular dos dados, a mesma visa a proteção deste quanto ao eventual uso inapropriado dos seus dados, entendendo-se que quando haja lugar ao tratamento de dados sensíveis a possibilidade de tratamento posterior deva ser restringida.

Na valoração deste *item* devem ser tidas em linha de conta as consequências negativas e positivas, onde se incluem potenciais decisões futuras ou ações por terceiros e, ainda, situações em que o tratamento possa implicar a exclusão ou a discriminação dos titulares dos dados.

Deve, por isso, ser ponderada a adoção de mecanismos alternativos para o responsável atingir o mesmo objetivo com menor impacto negativo para o titular dos dados.

Tal como acima já deixámos expresso, estamos a falar de pessoas vulneráveis, as quais começam por ser discriminadas positivamente em razão da sua condição e depois vão ver os seus dados pessoais comunicados ao senhorio potenciando o risco de revelação da sua qualidade, localização, ou outras dimensões da sua vida privada, que as pode tornar ainda mais vulneráveis, o que naturalmente restringe a discriminação positiva pretendida pelo legislador e cria condições para uma potencial discriminação em violação do n.º 2 do artigo 7.º da LPD

No que diz respeito ao último fator – medidas de segurança aplicadas pelo responsável para assegurar um tratamento justo e prevenir um impacto indevido nos titulares dos dados – em virtude do que acima deixámos exposto, a sua apreciação encontra-se prejudicada.

Face a todas as considerações tecidas, a CNPD entende que o tratamento de dados previsto no artigo 34º, n.º2, e 27º, n.º1, alínea b), do projeto de diploma, não é legítimo

e o uso da informação recolhida inicialmente pelas entidades que prestam serviço de água, eletricidade e gás é incompatível com as finalidades que determinaram a recolha e, nessa medida, é ilegal. Por essa razão, a CNPD considera que não deve ser permitido às entidades locadoras/senhórios aceder a essa informação em relação ao universo de todos os beneficiários do regime de renda apoiada, tendo em vista a sua utilização exclusiva e atribuindo-lhe a natureza de condição resolutiva para efeitos de renúncia do contrato de arrendamento.

Por último, importa fazer algumas recomendações quanto ao texto proposto para o **artigo 32º** cuja epígrafe é «Dados Pessoais», o qual a manter-se não respeitará o regime legal decorrente da LPD.

Assim, quanto à redação do n.º 1 ressalta, desde logo, a expressão «*designadamente*» cuja exclusão se impõe, dado permitir ao senhorio a obtenção de outra qualquer informação, que não só a aí prevista, que a respeito dos arrendatários e membros do agregado familiar exista junto da Autoridade Tributária e Instituto dos Registos e Notariado.

A CNPD considera inadmissível este «cheque em branco» quanto aos dados suscetíveis de comunicação ao senhorio, na medida em que contraria os princípios da transparência, boa fé, finalidade, e adequação nos tratamentos dos dados (cf. artigos 2º e 5º, ambos da LPD).

Nesta medida, considera-se que apenas a informação aí especificada, ou seja, a informação relativa «*(...)à composição e rendimentos do agregado e titularidades de bens móveis ou imóveis*», é adequada e pertinente, sendo toda e qualquer outra excessiva, para que as entidades locadoras possam confirmar os dados facultados pelo arrendatário(s) e membros do seu agregado familiar e, assim, decidir sobre a atribuição de arrendamento sujeito a renda apoiada.

Neste sentido, deve a norma ser alterada.

No que diz respeito à redação proposta para o n.º 3 e por forma a assegurar que todos os tratamentos de dados decorrentes do presente projeto de diploma, e não só os

previstos neste artigo, dependem de autorização da CNPD, sugere-se a alteração do texto em conformidade (cf. artigo 30º, 27º e 28º, todos da LPD).

Quanto ao acesso aos dados, previsto no n.º 4, o legislador apenas estabelece o direito de acesso do próprio aos dados que lhe dizem respeito (cf. artigo 11º da LPD).

Todavia, fica por regular a matéria do acesso por terceiros à informação tratada. Considerando que esta questão tem consagração expressa no artigo 35º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, o qual proíbe, como princípio geral, «o acesso a dados pessoais de terceiros», seria desejável que o legislador contemplasse expressamente que o acesso por terceiros à informação fica sujeito ao regime da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

### III. Das Conclusões

Em face de todo o expendido, a CNPD formula as seguintes conclusões:

- 1- O artigo 7º, n.º 3, do projeto de diploma não cumpre o disposto no artigo 5º, n.º1, alíneas b) e c), da LPD, porquanto é omissivo quanto aos «elementos de prova» que, em concreto, se mostram necessários ao senhorio para avaliar e decidir sobre a atribuição de habitação arrendada e a sua manutenção, bem como quanto à pessoa/entidade junto de quem e em que condições tais elementos podem ser solicitados.
- 2- O artigo 24º, n.º4, deve, em cumprimento do princípio da adequação dos dados previsto no artigo 5º, n.º1, alínea c), da LPD, delimitar o universo dos «elementos» que o senhorio pode solicitar, devendo estes ser restringidos aos que se mostrem necessários e adequados à análise e decisão sobre eventual revisão da renda.
- 3- A expressão «*contratuais*» no artigo 25º, alínea a), deve ser retirada já que é a lei e não o consentimento, o fundamento de legitimidade para o senhorio solicitar os «elementos» aos arrendatários. O consentimento dos arrendatários neste contexto é juridicamente irrelevante, por não poder ser considerado livre.
- 4- O advérbio «*nomeadamente*», utilizado no artigo 27º do projeto de diploma, deve ser retirado, uma vez que o legislador no artigo 34º, ao delimitar o

universo de entidades junto das quais as informações podem ser solicitadas, circunscreve o universo do tipo de consumos e, portanto, dos dados pessoais objeto do acesso.

- 5- A obrigação que recai sobre as empresas de gaz, eletricidade e água de prestarem informação, relativa aos consumos dos arrendatários e membros do seu agregado familiar às entidades locadoras prevista no artigo 34º, n.º2, do projeto de diploma, constitui um desvio da finalidade inicial para a qual os dados foram recolhidos e obtidos por aquelas junto dos arrendatários, seus clientes
  
- 6- Contudo, o artigo 34º, n.º 2, não pode constituir o fundamento jurídico para que as entidades locadoras possam solicitar às entidades prestadoras de serviços de água, luz e eletricidade os «consumos» dos seus arrendatários e membros do agregado familiar, por não cumprir o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 5.º, nem no n.º 2 do artigo 7.º da LPD
  
- 7- Isto porque, os arrendatários e membros do seu agregado familiar, que se encontram em situações de especial vulnerabilidade dada a sua condição sócio ou económica, vão ver devassada a sua vida privada, de modo potencialmente discriminatório e claramente desproporcional (cf. artigos 26º e 18º, ambos da CRP).  
A opção legislativa de restringir a privacidade dos cidadãos – através do acesso aos consumos - como contrapartida de certos apoios sociais, não vem acompanhada de garantias de não discriminação dos titulares de dados.  
A previsão legal do acesso aos dados de consumo não é idónea a concluir pelo não uso permanente da habitação
  
- 8- E é desnecessária, já que não considera outros meios de prova ou indiciários do não uso da habitação, importando uma restrição no direito à reserva da intimidade da vida privada e no direito à proteção de dados pessoais de todos os arrendatários (e membros do agregado familiar) e não apenas de um universo restrito de arrendatários, mediante a verificação de factos que indiquem que a casa não está a ser habitada.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

9- Por outro lado, o uso que se pretende dar aos dados pessoais de consumo não é compatível com a finalidade originária da sua recolha, tendo em conta a falta de conexão ou proximidade entre as duas finalidades e o considerável impacto sobre a esfera jurídica dos titulares dos dados decorrente desta utilização ulterior;

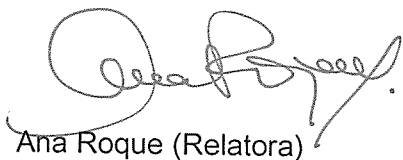
A CNPD considera, assim, que o acesso indiscriminado aos consumos de todos os arrendatários beneficiários do regime de renda apoiada, previsto no artigo 34º, n.º2, do projeto de diploma não deve ser, permitido às entidades locadoras/senhórios, sem prévia verificação de concretas condições de facto que indiquem que a casa não está ser usada/habitada e sem que se assegurem as garantias de não discriminação e as medidas de segurança a que se refere o nº 2 do artigo 7.º da LPD.

\*

Este é o nosso parecer.

\*

Lisboa, 12 de agosto de 2014



Ana Roque (Relatora)